



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.981 - RS (2011/0042062-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLÁUDIA DUTRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada" (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).
2. Os juros moratórios não se confundem com "vencimentos" ou "vantagens pecuniárias" recebidas pelos servidores, estas, sim, incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Lei 10.887/04.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.981 - RS (2011/0042062-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLÁUDIA DUTRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fl. 96e):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 58e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA.

Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros moratórios, uma vez que, tal encargo é pago em virtude de demora do devedor em satisfazer o crédito do credor.

Sustenta a recorrente violação ao art. 92 do Código Civil, asseverando que os juros de mora têm natureza acessória em relação à condenação principal, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos servidores.

Alega, ainda, violação ao art. 110 do CTN, pois a decisão recorrida não observou o "alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado". (fl. 73e).

Contrarrazões às fls. 79/87e. Recurso admitido na origem (fl. 88e).

Decido.

Não procede a irrisignação da recorrente.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada" (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

Desta forma, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não se confundem os juros moratórios com "vencimento" ou "vantagens pecuniárias" recebidas pelos servidores, estas sim incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Lei 10.887/04.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Repisa a agravante, em síntese, a tese deduzida no recurso especial, no sentido de que os juros de mora têm natureza acessória em relação à condenação principal, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos servidores,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mormente porque não foram dela excluída, conforme se extrai do art. 4º, § 1º, c/c 16-A da Lei 10.887/04.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.981 - RS (2011/0042062-8)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada" (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).
2. Os juros moratórios não se confundem com "vencimentos" ou "vantagens pecuniárias" recebidas pelos servidores, estas, sim, incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Lei 10.887/04.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não se confundem os juros moratórios com "vencimentos" ou "vantagens pecuniárias" recebidas pelos servidores, estas, sim, incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Lei 10.887/04. Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada" (REsp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.240.191/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/5/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042062-8

**AgRg no  
REsp 1.239.981 / RS**

Números Origem: 00159323020104040000 200771000066230

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CLÁUDIA DUTRA E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CLÁUDIA DUTRA E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.